



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
CNPJ 03.354.560/0001-32

LEI MUNICIPAL Nº 0710/2001 DE 01 DE OUTUBRO DE 2001

"Dispõe sobre Instituição da Taxa de Vigilância Sanitária no Âmbito do Sistema Único de Saúde para o custeio do gasto com o exercício regular do poder de polícia."

O Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e **ELE** sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A Taxa de Vigilância Sanitária, instituída com base na alínea "b" do inciso III do artigo 146 e inciso III do artigo 147 da Lei Orgânica do Município, e sustentada pelo inciso II, do artigo 145 da Constituição Federal, é devida para custear o gasto com o exercício regular do poder de polícia no âmbito da vigilância sanitária, atribuído à Direção Municipal do Sistema Único de Saúde, nos termos do Artigo 18, inciso IV, alínea "b" da Lei Federal 8080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Vigilância Sanitária, quando o contribuinte utilizar serviço específico e divisível, prestado pelo município através do Sistema Único de Saúde ou quando tal serviço for posto à disposição do contribuinte cujas atividades exijam vigilância do Poder Público Municipal, visando a preservação da Saúde Pública.

Art. 3º - As alíquotas da Taxa de Vigilância Sanitária serão as constantes das tabelas anexas a esta lei, representadas pela Unidade Fiscal do Município (UFMV), instituída pela Lei nº 331/83.

Art. 4º - Contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é toda pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público ou praticar ato decorrente da atividade do Poder de Polícia, ou ainda, que for beneficiado direto do serviço ou ato.

Parágrafo Único - O servidor público que prestar o serviço ou praticar o ato decorrente da atividade do Poder de Polícia, sem receber o pagamento da respectiva Taxa de Vigilância Sanitária, ou com insuficiência de pagamento, responderá solidariamente com o sujeito passivo direto pelo crédito tributário que deixou de ser exigido na época própria.

Art. 5º - O pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária far-se-á antes de solicitada a prestação do serviço ou à prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte e, tratando-se de renovação de licenciamento, anualmente até 30 de maio do exercício financeiro.

Art. 6º - A Taxa de Vigilância Sanitária relativa ao licenciamento de atividade do contribuinte, cujo início coincide com o ano civil, será calculado



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
CNPJ 03.354.760/0001-32

proporcionalmente em relação aos meses em que começou a ser exigido o poder de polícia.

Art. 7º - A Taxa de Vigilância Sanitária será paga em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora observando os modelos de guias aprovados pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 8º - Os recursos financeiros arrecadados das Taxas de Vigilância Sanitária, que integraram a gestão financeira do Sistema Único de Saúde, nos termos do Artigo 33, da Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990, serão depositados em subconta especial vinculada à conta do Fundo Municipal de Saúde, e movimentados, sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde, para realização das finalidades do Serviço de Vigilância Sanitária.

Art. 9º - A fiscalização do cumprimento da obrigação tributária concernente à Taxa de Vigilância Sanitária compete às autoridades sanitárias do Sistema Único de Saúde.

Art. 10 - Os procedimentos específicos para aprovação de projetos e expedição de habite-se (certificado de conclusão de obras, cuja área total for inferior a 69 (sessenta e nove) metros quadrados, gozarão de isenção da taxa. A aprovação de projetos e certificados de conclusão de obras ficará dependendo da vistoria e aprovação da Vigilância Sanitária, no que lhe concerne.

Art. 11 - As Associações, Fundações e Entidades de caráter beneficentes, filantrópicas, criativo e religioso, ficam isentas da Taxa de Vigilância Sanitária desde que:

- I - Não remunerem seus dirigentes e não tenham lucros a qualquer título;
- II - Aplicar integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

Art. 12 - Os Órgãos da Administração Pública ou por eles instituídos gozarão da isenção da referida taxa.

Parágrafo Único - Ficam excluídas da mencionada isenção as empresas públicas de economia mista.

Art. 13 - A falta de pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária, assim como seu pagamento insuficiente acarretará a aplicação da multa de 100% (cem por cento), sobre o valor da taxa observando as seguintes reduções:

- I - 60% (sessenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 30 (trinta) dias a contar da notificação do lançamento.

117



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

CNPJ 03.354.560/0001-32

II – 40% (quarenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 60 (sessenta) dias a contar da notificação do lançamento.

§ 1º - Incidirá sobre os créditos tributários a Unidade Fiscal de Referência (UFIR), prevista pelo Artigo 2º, da Lei Federal nº 883, de 30.12.91, tendo-se por termo inicial o mês seguinte que ocorrer a infração.

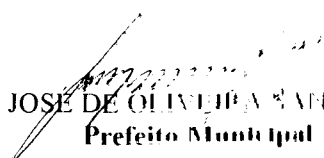
§ 2º - Em casos de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos serão inscritos na Dívida Ativa do Município e sua cobrança judicial será processada pela Assessoria Jurídica do Município.

Art. 14 – As normas do procedimento administrativo fiscal para apuração da infração, lançamento de ofício, imposição de multa e restituição do indébito concernente à Taxa de Vigilância Sanitária, assim como as formas de inscrições dos correspondentes créditos tributários em Dívida Ativa do Município e de sua cobrança serão estabelecidas por Decreto do Poder Executivo.

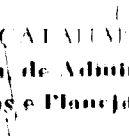
Art. 15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 01 de Outubro de 2001.


JOSE DE OLIVEIRA SANTOS
Prefeito Municipal

**Registre-se
Publique-se
E Cumpra-se**


ANTONIO CALAFUMELLI FILHO
Sec. Mun. de Administração
Finanças e Planejamento